



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.784 - RJ (2013/0332340-4)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PREVI RIO**  
**PROCURADOR : ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GEORGINA MARIA DUARTE MACÁRIO**  
**ADVOGADO : PAULO ROBERTO DUARTE DE SOUZA E OUTRO(S)**

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONTROVÉRSIA SOBRE A LEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VULNERAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS VOLTADOS AO REJULGAMENTO DA CAUSA.

1. Cuida-se de Agravo Regimental em que o Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro – Previ-Rio sustenta a nulidade do acórdão de origem por suas obscuridades e omissões, já que teriam sido desconsiderados ou erroneamente avaliados documentos que conduzem à ilegitimidade de parte do agravante.

2. Não se verifica ofensa ao art. 535 CPC quanto a pretensão integrativa não se encaixa nos estreitos limites ditados pelo permissivo recursal, como *in casu*, em que o embargante buscava verdadeiro rejulgamento da causa cuja solução lhe fora desfavorável.

3. Ademais, acolher os argumentos trazidos pelo recorrente implica desautorizar as conclusões soberanamente firmadas pelo Tribunal *a quo* na avaliação da prova, o que encontra óbice não apenas na Súmula 7/STJ, como também no enunciado dos arts. 130 e 131 do CPC. Precedentes do STJ.

4. Por fim, o exame do acórdão impugnado revela conclusões diametralmente opostas àquelas trazidas pelo recorrente quanto à existência ou não de vinculação entre a autora e o ente público municipal, sendo inafastáveis esses elementos de convicção ante a vedação estampada na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014(data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.784 - RJ (2013/0332340-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PREVI RIO  
**PROCURADOR** : ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GEORGINA MARIA DUARTE MACÁRIO  
**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO DUARTE DE SOUZA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Agravo Regimental agitado contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro - PREVI-RIO (fls. 796/800) por não constatar ofensa ao art. 535 do CPC e por incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões de reforma, o agravante reitera a nulidade do acórdão recorrido dadas as obscuridades e omissões não sanadas no julgamento dos Aclaratórios, rejeitados pelo Tribunal *a quo*. Aduz que as instâncias ordinárias desconsideraram documentos e provas que apontam para sua ilegitimidade passiva, uma vez que a parte autora é servidora pública do Estado do Rio de Janeiro, não possuindo vinculação previdenciária com a municipalidade. Reforça a nulidade do feito por ausência de citação do litisconsorte necessário e por carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, sendo inaplicável o verbete da Súmula 7/STJ, tendo em vista serem essas matérias de cunho exclusivamente jurídico.

Os autos vieram conclusos em 19.12.2013.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.784 - RJ (2013/0332340-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** A insurgência não merece acolhimento.

No que toca à alegação de nulidade por ofensa ao art. 535 do CPC, observo que as obscuridades apontadas pelo recorrente às fls. 660/664 dizem com a errônea avaliação de fatos e documentos produzidos no feito que, se devidamente considerados, levariam ao reconhecimento da tese de ilegitimidade de parte.

*Data venia*, as situações que comportam o manejo dos Embargos Declaratórios são apenas aquelas taxativamente explicitadas pelo art. 535 do CPC, nas quais não se encaixa a pretensão de revolver o conjunto fático-probatório, como quer o ente municipal, cujos embargos estão claramente voltados ao rejugamento da causa cuja solução lhe fora desfavorável.

Ademais, não há como acolher os argumentos trazidos pelo recorrente sem desautorizar as conclusões soberanamente firmadas pelo Tribunal *a quo* na avaliação da prova, o que encontra óbice não apenas no teor da Súmula 7/STJ, mas também no enunciado dos arts. 130 e 131 do CPC.

A propósito, vejam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE.

1. "Esta Corte Superior admite a possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado *ratione personae* na Constituição da República vigente." (REsp 1282046/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012).

**2. O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7/STJ (Precedentes: AgRg no Ag 1.419.008/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15.9.2011, DJe 3.10.2011; AgRg no Ag 1.050.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 21.11.2008; AgRg no Ag 1.364.996/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 24.8.2011).

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 184.147/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.

**2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 27/09/2013)

Nesse compasso, o atento exame do acórdão de origem revela conclusões diametralmente opostas àquelas trazidas pelo recorrente, senão vejamos (fls. 654 ):

(...) No caso em exame, a Autora alega que laborou para o Município do Rio de Janeiro por extenso período, fazendo jus, assim, à aposentadoria paga pela ré, Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro Previ Rio, de modo que, pela teoria da asserção antes mencionada, a referida instituição é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

(...)

O objeto litigioso da presente ação não guarda relação direta com a relação laboral outrora estabelecida, por alguns anos (1963-1966), entre o Estado do Rio de Janeiro e a Autora, sendo que **o ofício enviado por aquele ao Juízo a quo revela, taxativamente, a inexistência de qualquer vínculo, seja funcional ou previdenciário, entre a funcionária e o referido ente na atualidade.**

(...) constata-se que **a própria Administração Pública concluiu ter sido a Autora legítima servidora municipal, segundo os critérios do ofício 388/a/GAB de 17/07/2008** (fls. 174 - processo administrativo nº



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/011708/91) (...). (grifou-se)

Como bem se vê, as conclusões firmadas pela Corte de origem quanto à legitimidade *ad causam* da ré e à ilegalidade da supressão da aposentadoria da autora estão assentadas sobre farta prova documental, cujo reexame não é admitido nesta via excepcional dado o verbete da Súmula 7/STJ.

Mantém-se hígida, pois, a monocrática guerreada, cujos fundamentos não foram infirmados pelo recurso em apreço.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0332340-4

AgRg no  
AREsp 406.784 / RJ

Números Origem: 0340210372008190001 20080013386020 340210372008190001

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PREVI RIO  
PROCURADOR : ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GEORGINA MARIA DUARTE MACÁRIO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DUARTE DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PREVI RIO  
PROCURADOR : ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GEORGINA MARIA DUARTE MACÁRIO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DUARTE DE SOUZA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.